

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2003**

Cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica e dá outras providências.

Autor: **Deputado REINALDO BETÃO**

Relator: **Deputado PEDRO NOVAIS**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.910, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Reinaldo Betão, visa a criar Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares, tendo como entidade gestora a Caixa Econômica Federal, destinado a financiar a construção, aquisição ou melhoria da casa própria por policiais militares e bombeiros militares, cujos rendimentos familiares não excedam 10 salários mínimos mensais.

O Projeto define detalhadamente, em seus 22 artigos, as condições de funcionamento do programa habitacional a ser implementado com os recursos do referido Fundo, propondo, no art. 5º, a isenção de tributos federais, estaduais e municipais, da contribuição previdenciária, de despesas cartoriais, de tarifas sobre serviços, de taxas de administração e de outras despesas bancárias, além da dispensa de cobrança do valor do terreno, no caso de utilização de áreas públicas para implantação dos empreendimentos habitacionais, e do estabelecimento de taxas de juros subsidiadas nos financiamentos a serem concedidos.

O Projeto vem à apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque das finanças públicas, nenhuma dúvida pode pairar sobre a conveniência e a oportunidade do Projeto em apreço, que, visando a facilitar o acesso à moradia própria de policiais e bombeiros-militares, oferecerá a esses servidores públicos melhores condições de vida, ensejando maior eficiência em seu desempenho profissional, e assim contribuindo para a solução do grande problema nacional que é a precária segurança pública.

Altamente meritória, portanto, a proposição em análise, que virá a atender justo anseio dos integrantes de categoria profissional cujas atividades contêm alto risco inerente, a exigir do Poder Público tratamento diferenciado na definição das condições de seu acesso à moradia própria.

A aprovação do presente Projeto representará, assim, uma devida compensação pelos relevantes serviços que prestam policiais e bombeiros-militares ao Estado e à sociedade nacional, e, ainda, a garantia de que necessitam seus familiares e dependentes em caso de qualquer infortúnio que venham a sofrer no exercício de suas profissões, como lamentavelmente tem ocorrido de forma tão freqüente em nosso País.

Temos a ressalvar, além de questões referentes à adequação orçamentária e financeira, abaixo relatadas, a incompatibilidade da redação do art. 1º com o art. 17, inciso II, quanto à renda máxima familiar para fazer jus aos benefícios do Fundo, que, no primeiros desses dispositivos, está fixada em 10 salários mínimos e, no segundo, em oito salários mínimos.

Além desse aspecto, entendemos haver impropriedade na atribuição, em lei, da competência a entidades privadas para decidir sobre o

preenchimento de condições de acesso aos financiamentos a serem concedidos com recursos públicos do Fundo a ser criado, como se vê proposto no art. 17, inciso III, alínea *b*, do Projeto em apreço.

Ainda com relação ao mesmo art. 17, entendemos exorbitantes as condições estabelecidas para obtenção de financiamento, tanto de titularidade pelo pretendente, em um determinado estabelecimento bancário, de conta de poupança, prevista no inciso I, alínea *b*, daquele artigo, como também de jamais ter o pretendente rescindido contrato de financiamento anterior, exigência que atingiria todos os membros de sua família, cuja renda ou proventos tenham sido incluídos na composição da renda familiar bruta.

Em face dessas constatações, propomos nova redação para o art. 17 do Projeto, nos termos de emenda anexa, de nossa autoria.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea *h*, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabendo observar que, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), adotamos o entendimento de que deve tal exame ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos contêm diretrizes, programas e metas de políticas públicas que excedem o estrito conteúdo programático dos orçamentos da União.

A análise do Projeto de Lei nº 1.910, de 2003, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, evidencia não estar necessariamente contida na proposta elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente. Isso ocorre, em primeiro lugar, pelo fato de que não se trata de um fundo orçamentário - de natureza contábil ou financeira - do tipo caracterizado na Lei nº 4.320, de 1964, mas sim de um instrumento operacional no âmbito da Caixa Econômica Federal, designado 'Fundo', mas que poderia ser melhor denominado "Programa" ou "Linha Especial de Crédito", sem com isso afetar a sua natureza ou a singularidade de suas operações.

Sob tal fundamento, os haveres do Fundo, sobretudo os discriminados nos incisos II, III e IV do art. 6º da proposição, devem ser definidos em caráter estritamente autorizativo, o que impõe a modificação da redação desse dispositivo, como propomos na emenda saneadora anexa, de nossa autoria.

Quanto aos recursos referidos no inciso II, cabe ainda mencionar que se trata de mera particularização do inciso I, dado que o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP não possui existência autônoma fora do Orçamento Geral da União.

Adicionalmente, importa observar que a destinação de recursos do FNSP a ações de cunho habitacional implicaria alterar sua legislação específica (Lei nº 10.201, de 2001, com as alterações feitas pela Lei nº 10.746, de 2003), a qual limita a aplicação de seus recursos a projetos na área de segurança pública.

Cumpre, ainda, mencionar que o disposto no art. 5º do Projeto em apreço não somente propõe redução nas receitas públicas previstas, como também pretende dispor sobre isenção de tributos de competência de outros Entes da Federação, o que é expressamente vedado pelo art. 151, inciso III, da Constituição Federal. Além disso, a instituição de renúncia de receitas, em cada Ente da Federação, depende de observância do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000). Em razão disso, impõe-se, também neste caso, o ajuste do texto por emenda saneadora.

Feitas essas ressalvas, resulta, portanto, do exame da adequação orçamentária e financeira realizado a conclusão de que, limitando-se a proposição sob exame a estabelecer normas para atendimento das necessidades de financiamento habitacional de uma clientela específica, a ser viabilizado no âmbito da Caixa Econômica Federal, entende-se respeitado o âmbito normativo atribuído pela Constituição Federal ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No que se refere à compatibilidade com os preceitos da Lei nº 10.707, de 31/07/03, que fixa as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004, entendemos ser a proposição consonante com as políticas de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, no que se refere à Caixa Econômica Federal, dado que seu art. 88, inciso I, define para essa entidade a seguinte prioridade: *“redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social...”*

Mais do que isso, o Projeto em apreço ajusta-se aos objetivos e programas governamentais de ampliação do acesso da população brasileira à moradia própria, intento que justificou a criação de um programa especial de subsídios, por meio da Medida Provisória nº 2.212, de 2001,

devidamente acolhido no PPA 2004-2007 como a ação 0703 “*Subsídio à Habitação de Interesse Social (MP nº 2.212)*”.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.910, de 2003, com as emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado PEDRO NOVAIS**  
Relator

2005\_3062\_Pedro Novais\_175

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2003**

Cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Os empreendimentos habitacionais e financiamentos previstos nesta Lei poderão ser objeto dos seguintes incentivos:

I - isenção de tributos;

II - isenção de contribuições;

III - isenção total ou parcial de taxas de administração e tarifas de serviços;

IV - isenção de despesas cartoriais, até a transcrição definitiva do título de propriedade no Registro Geral de Imóveis;

V - isenção da cobrança do valor do terreno, no caso de áreas de propriedade do poder público ou de áreas doadas para os fins de que trata esta Lei;

VI - juros subsidiados.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado PEDRO NOVAIS**  
Relator

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 1.910, DE 2003**

Cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica e dá outras providências.

### **EMENDA N<sup>º</sup> 2**

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 6º Constituem haveres financeiros e imobiliários do Fundo:

I – as dotações que lhe forem consignadas na lei orçamentária da União ou em créditos adicionais;

II - os recursos que lhe forem destinados por Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios;

III – os recursos que lhe forem destinados por sua entidade gestora;

IV - contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

V - imóveis ou bens de propriedade de entes públicos, que sejam especificamente destinados aos fins do Fundo;

VI - rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos financeiros;

VII - retorno dos financiamentos concedidos com recursos do Fundo;

VIII - outras receitas.

*Parágrafo único.* O Fundo poderá ainda contar com recursos provenientes de cadernetas de poupança cuja captação seja vinculada a seu objetivo, nos termos de regulamento."

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado PEDRO NOVAIS**

Relator

2005\_3062\_Pedro Novais\_175

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.910, DE 2003**

Cria o Fundo de Financiamento Habitacional para Policiais e Bombeiros-Militares (FHBPM) de menor precedência hierárquica e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 17 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 17. Os interessados na obtenção de financiamento com recursos do FHPBM deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ser policial-militar ou bombeiro-militar, incorporado há pelo menos dois anos na corporação em que serve, dos Estados, do Distrito Federal ou de Território, ou seu pensionista;

II - ser titular de caderneta de poupança há pelo menos seis meses, com saldo médio correspondente a pelo menos cinco por cento do valor do financiamento pretendido;

III – possuir renda mensal familiar bruta não superior a dez salários mínimos;

IV – demonstrar capacidade de pagamento familiar dos encargos mensais resultantes do financiamento a ser concedido;

V - não ser o próprio pretendente, ou qualquer dos membros da sua família cuja renda ou proventos tenham sido incluídos na

composição da renda familiar bruta, proprietário ou promitente-comprador de imóvel residencial, bem como beneficiário de financiamento anteriormente concedido, com recursos do FHPBM, na mesma Unidade da Federação.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

**Deputado PEDRO NOVAIS**  
Relator

**2005\_3062\_Pedro Novais\_175**